SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056027 - RS (2025/0342843-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	A L M F
ADVOGADOS	:	WALTER VERNET DE BORBA - RS015735
		FERNANDA SALDANHA DE BORBA - RS102131
		GUILHERME SILVEIRA DE BORBA - RS070996
AGRAVADO	:	A P F
ADVOGADA	:	IVA MARIA GOMES PORTELLA - RS075698

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALORES DE FGTS. MEAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, "*deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal*" (REsp n. 1.399.199/RS, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe de 22/4/2016). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA58152091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:10:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 4694fbfe-71a4-4244-8279-80e39806528a

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA58152091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:10:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 4694fbfe-71a4-4244-8279-80e39806528a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056027 - RS (2025/0342843-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	A L M F
ADVOGADOS	:	WALTER VERNET DE BORBA - RS015735 FERNANDA SALDANHA DE BORBA - RS102131 GUILHERME SILVEIRA DE BORBA - RS070996
AGRAVADO	:	A P F
ADVOGADA	:	IVA MARIA GOMES PORTELLA - RS075698

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALORES DE FGTS. MEAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, "*deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal*" (REsp n. 1.399.199/RS, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe de 22/4/2016). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57464484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:30
Código de Controle do Documento: d8fbb682-2150-490f-892e-2c47a5be00cf

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência ao caso das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 452-455).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 418):

> **APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PARTILHA DAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS DURANTE O CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DE PARTILHA DOS VALORES DO VEÍCULO FINANCIADO. CABIMENTO. PEDIDO DE PARTILHA DO FGTS. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AO DEMANDADO. ACOLHIDA. APELO DO DEMANDADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES EXISTENTES EM CONTA BANCÁRIA DA PARTILHA. DESCABIMENTO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE ÁREA DE TERRAS NA DIVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**
>
> I. RECURSO DA AUTORA. NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, DÍVIDAS CONTRAÍDAS DURANTE O CASAMENTO PRESUMEM-SE COMUNS, PODENDO SER OBJETO DE PARTILHA, AINDA QUE PLEITEADAS EM CONTESTAÇÃO, SENDO DESNECESSÁRIA A PROPOSITURA DE RECONVENÇÃO. LOGO, DEVE SER MANTIDA A INCLUSÃO DE DÍVIDA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA PARTILHA.
>
> II. EM RELAÇÃO AO VEÍCULO VOYAGE, TRATANDO-SE DE BEM FINANCIADO, ALÉM DA PARTILHA DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES QUITADAS NO CURSO DA RELAÇÃO CONJUGAL, CABÍVEL A INCLUSÃO DO VALOR PAGO COMO ENTRADA QUANDO DA AQUISIÇÃO DO BEM, DEVENDO O PEDIDO SER ACOLHIDO, NO PONTO.
>
> III. CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ, É CABÍVEL A PARTILHA DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DE FGTS DURANTE A RELAÇÃO CONJUGAL E NÃO SACADOS PELO TITULAR DURANTE A RELAÇÃO. ASSIM, CABÍVEL O PEDIDO DE INCLUSÃO DO FGTS DO DEMANDADO NA PARTILHA DE BENS.
>
> IV. AINDA, DEVE SER ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DO DEMANDADO, TENDO EM VISTA QUE, PELO QUE SE DEPREENDE DOS AUTOS, ESTE PERCEBE RENDA MENSAL SUPERIOR A 05 SALÁRIOS MÍNIMOS, PATAMAR ADOTADO POR ESTA CORTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REVOGADA.
>
> V. RECURSO DO DEMANDADO. MANTIDA A INCLUSÃO NA PARTILHA DE ÁREA RURAL ADQUIRIDA DURANTE O CASAMENTO PELO DEMANDADO, POR SE TRATAR DE PATRIMÔNIO COMUM. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO DE BEM PARTICULAR.
>
> VI. SALDO BANCÁRIO EXISTENTE NA DATA DA SEPARAÇÃO FÁTICA QUE COMPÕE O PATRIMÔNIO COMUM DAS PARTES, SENDO IRRELEVANTE A ALEGADA DESTINAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS, TENDO EM VISTA QUE A REFERIDA OBRIGAÇÃO É INDEPENDENTE DA PARTILHA DO NUMERÁRIO, INEXISTINDO RELAÇÃO ENTRE A MEAÇÃO DA AUTORA E OS ALIMENTOS QUE TERIAM SIDO PAGOS EM SEU FAVOR.
>
> VII. PEDIDO DE INCLUSÃO NA PARTILHA DE IMÓVEL EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIDE, PELO QUE INCABÍVEL.
>
> **RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO DEMANDADO DESPROVIDO.**

Documento eletrônico VDA57464484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:30
Código de Controle do Documento: d8fbb682-2150-490f-892e-2c47a5be00cf

Os embargos de declaração do agravante foram rejeitados e os da agravada foram acolhidos, sob a seguinte ementa (fls. 428-431):

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. EMBARGOS DO DEMANDADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO É CABÍVEL NO ÂMBITO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VERIFICADA.**
>
> EMBARGOS DO DEMANDADO. NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS OS ACLARATÓRIOS SE INEXISTENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO CPC. CASO EM QUE A DECISÃO APRESENTOU ARGUMENTOS SUFICIENTES ÀS RAZÕES DE CONVENCIMENTO, SENDO DISPENSÁVEL O PRONUNCIAMENTO PONTUAL SOBRE CADA ALEGAÇÃO DAS PARTES. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
>
> EMBARGOS DA AUTORA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO PARA CONDENAR O DEMANDADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA, FIXADOS EM 12% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, INCISO IV, DO CPC, CONSIDERANDO O MENOR DECAIMENTO DA DEMANDANTE.
>
> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DEMANDADO DESACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA ACOLHIDOS.**

Nas razões do recurso especial (fls. 433-439), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 1.659, I, II e VI, do CC e 98 e 99 do CPC. Para tanto, sustenta que:

(i) o benefício da gratuidade da justiça foi "*justamente outorgado ao ora recorrente pela respeitável sentença da origem*" (fl. 436);

(ii) "*certo que seja mantida na partilha, no tocante ao veículo Voyage, apenas as prestações pagas durante a relação conjugal [...] [n]ão se olvide, quanto ao VW/Voyage, adquirido em 30 de março de 2017, que o mesmo sempre ficou em poder e uso da recorrida*" (fls. 436-437); e

(iii) quanto aos "*depósitos fundiários do recorrente, se foram ou não levantados na constância do casamento, ditos valores, não compõem o patrimônio comum do casal, uma vez que possuem origem nos proventos e resultado do labor do titular dos mesmos*" (fl. 437).

Assim, requereu que seja mantida a exclusão da partilha da "*entrada paga na aquisição do veículo e as importâncias de FGTS em nome do recorrente, além de confirmar a gratuidade ao mesmo*" (fl. 438).

No agravo (fls. 457-459), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Documento eletrônico VDA57464484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:30
Código de Controle do Documento: d8fbb682-2150-490f-892e-2c47a5be00cf

Contraminuta apresentada (fls. 460-463).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo (fls. 482-485).

É o relatório.

VOTO

Quanto à alegada afronta aos arts. 98 e 99 do CPC, a agravante não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Limitando-se a parte agravante a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir ao caso a Súmula n. 284 do STF.

Mesmo se fosse superado o referido óbice, a agravante não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fl. 416, grifei):

> Em relação à impugnação à gratuidade da justiça deferida ao demandado, o pedido deve ser acolhido.
>
> Isso porque, conforme depreende-se do demonstrativo de rendimentos acostado pelo requerido no ano de 2021, referente ao mês de fevereiro daquele ano, verifica-se que este recebeu renda bruta de mais de 21 mil reais, sendo que líquidos (abatidos os descontos obrigatórios de IR e previdência social, além dos descontos das férias recebidas) atingiu o montante de R$5.934,24, quantia que, à época, **ultrapassava o patamar de 05 salários mínimos, utilizado por esta Corte como parâmetro para a concessão da benesse**.
>
> Dessa forma, não restando caracteriza a hipossuficiência do demandado, deve ser revogada a gratuidade da justiça deferida.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Além disso, para afastar o entendimento de que não ficou caracterizada *"a hipossuficiência do demandado*", seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ademais, quanto à pretensão de exclusão da partilha da "*entrada paga na aquisição do veículo*" (fl. 438), a parte agravante alega genericamente violação do art. 1.659, I, II e VI, do CC, sem demonstração clara e inequívoca da infração, o que caracteriza fragilidade na fundamentação recursal. Portanto, incide na hipótese a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA57464484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:30
Código de Controle do Documento: d8fbb682-2150-490f-892e-2c47a5be00cf

Não fosse isso, referente à partilha do referido veículo, o Tribunal de origem concluiu que (fl. 414):

> Em relação à partilha do veículo Voyage, adequado o pedido de ajuste na sentença, a fim de que, além das prestações pagas durante a relação conjugal, também seja incluída na partilha a entrada paga quando da aquisição do bem.
>
> Assim, tratando-se de veículo financiado, este deve ser partilhado apenas no que se refere à entrada paga quando da aquisição, além das prestações do financiamento quitadas no curso do casamento.

Por conseguinte, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – de que, no caso, é "*adequado o pedido de ajuste na sentença, a fim de que, além das prestações pagas durante a relação conjugal, também seja incluída na partilha a entrada paga quando da aquisição do bem*" – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência não admitida na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. DÍVIDAS CONTRAÍDAS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO DE BENEFICIO DA UNIDADE FAMILIAR. VEÍCULO FINANCIADO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que os empréstimos foram adquiridos pela recorrida na constância da união estável, sendo presumido que convertidos em prol da entidade familiar. Além disso, concluiu que o recorrente deixou de indicar bens que teriam ficado em posse da recorrida e que o veículo financiado foi adquirido na constância da união estável, de modo que o valor das parcelas já pagas devem ser igualmente repartidas entre as partes.
>
> 3. A modificação do entendimento da Corte de origem, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.903.153/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

No que diz respeito à suposta ofensa ao art. 1.659, I, II e VI, do CC, acerca da tese relativa à partilha das "*importâncias de FGTS em nome do recorrente*" (fl. 438), a Corte local assim se manifestou (fl. 414, destaques do original):

> Em relação ao pedido de inclusão na partilha dos saldos de FGTS acumulados durante o casamento, adiando que o pedido deve prosperar.
>
> Sobre o tema, como bem pontuou o Ministro Antônio Carlos Ferreira, no julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.713.242/SP, "*a jurisprudência do STJ é no sentido de (i) no regime de comunhão parcial de bens, não se comunicam as verbas trabalhistas correspondentes a diretos adquiridos em*

Documento eletrônico VDA57464484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:30
Código de Controle do Documento: d8fbb682-2150-490f-892e-2c47a5be00cf

> *período anterior ao casamento, como no caso em comento e (ii)* ***deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal.***" (grifei)
>
> Diante disso, cabível o pedido de inclusão na partilha dos valores depositados na conta do FGTS do demandado na constância do casamento e não sacados pelo titular antes do término da relação.

Nesse contexto, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, porquanto "*o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é o de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não*" (REsp n. 1.399.199/RS, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe de 22/4/2016).

Com efeito, "*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento ou da união estável, devendo ser partilhadas quando da separação do casal*" (AgInt no AREsp n. 2.208.802/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).

Ademais, "*esta Corte tem entendimento assente de que [...], 'deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal*' (REsp 1.399.199/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 22/4/2016)" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.713.242/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

Ainda sobre o ponto, confira-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. VERBAS TRABALHISTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA APLICAR A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 568/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer que as verbas trabalhistas adquiridas na constância da união estável devem ser partilhadas, devendo o montante partilhável ser apurado nas instâncias originárias, conforme a jurisprudência do STJ.
>
> II. Razões de decidir
>
> 2. A jurisprudência do STJ "consolidou o entendimento de que comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento ou da união estável, devendo ser partilhadas quando da

Documento eletrônico VDA57464484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:30
Código de Controle do Documento: d8fbb682-2150-490f-892e-2c47a5be00cf

separação do casal" (AgInt no AREsp n. 2.208.802/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023). Incidência da Súmula n. 568/STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.832.909/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

De todo modo, rever a conclusão do acórdão impugnado quanto à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento demandaria o reexame de elementos fáticos e probatórios, o que atrai a incidência à hipótese dos autos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57464484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:30
Código de Controle do Documento: d8fbb682-2150-490f-892e-2c47a5be00cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.056.027 / RS

Número Registro: 2025/0342843-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50023648520208210004

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A L M F
ADVOGADOS	: WALTER VERNET DE BORBA - RS015735
	GUILHERME SILVEIRA DE BORBA - RS070996
	FERNANDA SALDANHA DE BORBA - RS102131
AGRAVADO	: A P F
ADVOGADA	: IVA MARIA GOMES PORTELLA - RS075698

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:50:22
Código de Controle do Documento: e657ec00-bb89-4e9e-894d-a2493d136147